

PROCESSO - A. I. Nº 269189.2212/10-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IHARABRÁS S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0372-04/10
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 04/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0305-11/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. A falta de comprovação por parte do fisco estadual quanto à inexistência do estabelecimento autuado, bem como a demonstração do modelo de atividade desenvolvido pelo contribuinte, tornam a infração descharacterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0372-04/10) que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, através do qual fora atribuído ao sujeito passivo imputação relativa à utilização indevida de crédito fiscal, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, sendo exigido o imposto no valor de R\$3.051.995,15, acrescido da multa de 150%.

A Junta de Julgamento Fiscal, rejeitou as preliminares suscitadas pelo ora recorrido e, no mérito, inicialmente esclareceu que a sistemática utilizada pelo autuado se refere à utilização de espaço disponibilizado por uma empresa de logística, denominada Bravo Serviços Logísticos Ltda., cuja atividade consiste na prestação de serviços de armazenagem, representação comercial, faturamento de vendas, emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal, transporte de mercadorias, controle de estoques, dentre outras atividades, de acordo com contrato firmado entre o autuado e a mencionada empresa.

Asseverou que o acúmulo de crédito fiscal por parte do contribuinte é uma consequência natural, sendo irrelevante o fato de o contribuinte apresentar um estabelecimento de forma convencional, no qual possua instalações físicas para estocar seus produtos, ou de forma “virtual”, como alega o autuante, pois, em ambas situações, o contribuinte, dentro do seu planejamento tributário, estaria se apropriando dos créditos fiscais acumulados, de acordo com as normas tributárias vigentes.

Ressaltou que é competência e responsabilidade da repartição fiscal deferir a inscrição estadual para o estabelecimento filial situado no Estado da Bahia, verificando *“in loco”* todas as suas instalações físicas necessárias para o desenvolvimento das atividades comerciais do requerente. A partir do momento que é deferida a inscrição estadual pela SEFAZ, autorizando o contribuinte ao exercício de sua atividade comercial, não vislumbrou qualquer ilícito na forma exercida em suas atividades, cabendo à repartição fiscal de sua circunscrição a análise dos pedidos, por meios legais, para a compensação pelo contribuinte dos valores acumulados.

Concluiu que no caso presente se trata de utilização de créditos fiscais do ICMS, decorrentes de documentos fiscais hábeis e idôneos de operações regulares e efetivas, conforme apensados aos autos, inexistindo provas documentais de irregularidade ou simulação da operação conforme alegado na acusação fiscal, razão pela qual indeferiu a diligência sugerida pelo autuante e julgou improcedente o Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 02, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, a JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Exige-se do sujeito passivo ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, em razão do entendimento firmado pelo auditor fiscal de que não houve a entrada da mercadoria no estabelecimento, tido como inexistente de fato, por se tratar de uma minúscula sala que serve apenas para troca de notas fiscais, gerando créditos fictícios para serem absorvidos pelo Estado da Bahia, em decorrência das transferências oriundas do Estado de São Paulo.

Da análise dos documentos anexados aos autos observo que o sujeito passivo trouxe documentos comprovando que comercializa defensivos agrícolas fabricados por sua filial localizada no estado de São Paulo. Para operacionalizar esta atividade, utiliza espaço (contrato de comodato) e serviços disponibilizados por uma empresa de logística denominada Bravo Serviços Logísticos Ltda., que presta serviços de armazenagem, representação comercial, faturamento de vendas, emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal, transporte de mercadorias, controle de estoques, dentre outras atividades, conforme se verifica no contrato firmado entre o recorrente e a mencionada empresa às fls. 187/196.

A empresa juntou, ainda, cópias de DANFE's referentes às transferências dos produtos de sua filial localizada em São Paulo carimbados em Postos Fiscais; livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS, assim como fotografias de suas dependências físicas, escritório e armazém onde estoca os produtos comercializados, fls. 168/185.

Assim, pelos documentos anexados ao PAF, entendo serem legítimos os créditos lançados na escrita fiscal do recorrente tendo em vista ser oriundos de notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias normalmente tributáveis e inexistir nos autos provas documentais de irregularidade ou simulação das referidas operações.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269189.2212/10-4, lavrado contra IHARABRÁS S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2010.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA – REPR. DA PGE/PROFIS